

Processo: 033.957/2011-8

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Superintendência do
Desenvolvimento do Nordeste - Sudene

Interessado: Eudes de Souza Correia

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eudes de Souza Correia, contra o Acórdão 2.152/2016 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais.

Noto, de início, que não seria possível conhecer a peça recursal como recurso de reconsideração, uma vez que sua interposição restaria intempestiva em período superior a 180 dias, o que contraria os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

A Secretaria de Recursos – Serur propõe conhecer do apelo como recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, “*mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal*”.

Registra, como fundamento para a sua proposição, que o recorrente insere, nessa fase processual, informação relativa à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, que trata dos mesmos fatos apreciados nesta tomada de contas especial.

Nessa linha, entende que “*o fato de existir processo judicial que trata dos mesmos fatos apreciados nestes autos sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido, mesmo reconhecendo a ampla adoção do princípio da independência das instâncias*”.

Acompanho a Serur, e retorno os autos àquela unidade técnica, para a instrução de mérito, alertando sobre a necessidade de o recorrente ser informado que seu recurso foi conhecido, como de revisão, e, portanto, sem efeito suspensivo.

Brasília, 27 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator